



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2228-94.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.174
(13.07.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2228-94.2014.6.02.0000 – CLASSE 25.

REQUERENTE : CÍCERO BETÂNIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : Sem advogado constituído nos autos.

RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ART. 54, IV E § 4º E ART. 58, II, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para no mérito dar provimento aos embargos, conferindo efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2015.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2228-94.2014.6.02.0000, CLASSE 25

- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pelo Ministério Público Eleitoral, com assento neste Tribunal, em face do Acórdão nº 11.094, de 02.06.2015, que julgou as Contas de Campanha de Cícero Betânio Carlos dos Santos como não prestadas, nos termos do Art. 54, IV, da Res. TSE nº 23.406/2014, contudo não condenou o PRTB, partido pelo qual a candidata correu as eleições, à sanção prevista no art. 58, II, do mesmo diploma normativo.

Segundo as razões dos Embargos (fls. 56/61), o aludido Acórdão traria em seus fundamentos contradição a ser superada com a reforma da decisão, e a conseqüente produção de efeitos modificativos. Alega o *parquet* que o argumento apresentado na decisão, no sentido de que o processo de prestação de contas detém apenas efeitos declaratórios e, portanto, não haveria como se condenar o Partido, entraria em inevitável contradição com o dispositivo da decisão, de onde se percebe a imposição da sanção prevista no Art. 58, I da RES. TSE nº 23.406/2014.

É, em breve suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2228-94.2014.6.02.0000, CLASSE 25

- VOTO.

Eminentes Desembargadores, Exmo. Presidente, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, considerando que a intimação do *Parquet* ocorreu no dia 16/06/2015, tendo sido protocolado o Recurso no dia 17/06//2015. Ademais, os Embargos alude a existência de contradição no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento. Por tal razão, conheço da espécie recursal, passando, sem mais delongas, a adentrar na análise de mérito.

Como é cediço, os Embargos de Declaração representa hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou mesmo sanar vícios decorrentes de mero erro material. A Devolutividade da matéria julgada é, portanto, estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à Decisão embargada.

O Art. 275 do Código Eleitoral não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando fôr omitido ponto sôbre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Após detida análise dos fundamentos do Recurso, entendo assistir razão ao Embargante, no sentido de que o acórdão transporta em si o vício da contradição, conforme preceitua o a parte final do inciso I, do Art. 275 do Código Eleitoral.

Deveras, o caráter eminentemente declaratório da decisão final nos processos de prestação de contas, segundo ditado pelos incisos de I a IV, do Art. 54 da RES. TSE nº 23.406/14, não elide a existência de outras imposições legais, de natureza condenatória, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2228-94.2014.6.02.0000, CLASSE 25

decorrência direta e imediata da declaração de não prestação de contas ou da desaprovação das mesmas.

Deveras, como bem anotado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, ao referir o julgamento da PC nº 1300.46-2014.6.02.0000, tenho por evoluído meu entendimento, em sentido diverso do quanto apresentado no Acórdão ora embargado, no sentido de que a condenação ao partido político, no caso do julgamento das contas de candidato como não prestadas (Art. 54, IV, da RES. TSE nº 23.406/14) não apenas é possível, como na verdade importa em medida necessária, *ex vi* do comando trazido pelo Art. 58, II, da RES. TSE nº 23.406/14. *Verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Neste sentido, supero o entendimento que havia exposto por ocasião dos debates que ensejaram a prolação do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, e que foi repetido por ocasião do Acórdão ora embargado.

Supero a contradição apresentada nas razões recursais, afim de trazer à responsabilidade também o partido pelo qual o candidato correu as eleições, segundo preceito expresso da legislação que rege a matéria.

De igual foma, tenho por superado também o meu entendimento apresentado em plenário, por ocasião da questão de ordem suscitada no mesmo acórdão, no sentido de que a modificação de entendimento jurisprudencial deveria ter seus efeitos modulados, no sentido de produzirem efeitos a partir apenas das próximas eleições.

Essas questões retornaram em profícua discussão plenária, por ocasião do julgamento do processo de Prestação de Contas nº 1300-46.2014, da Relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, na sessão de 03/06/2015. O debate levado a efeito pelos Eminentíssimos Desembargadores desta Corte, resultaram em alteração de entendimento do Tribunal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2228-94.2014.6.02.0000, CLASSE 25

relação a matéria em apreço, inspirando também em meu juízo forte impressão no sentido da judiciosidade do pedido Ministerial.

Deveras, a literalidade das expressões contidas nos dispositivos invocados pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, não permitem elidir a responsabilidade do Partido Político, pelo qual o candidato registrou sua candidatura, em razão da desaprovação das Contas de Campanha de seu filiado. Nesse sentido é valiosa a leitura do quanto enunciado pelo Art. 54, §4º, da Res. TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

(Grifei)

Noto que o referido dispositivo legal, ao passo que determina a imputação de sanção ao Partido Político pelo qual foi lançada a candidatura, não exige qualquer outra formalidade, tampouco remete a aplicação da penalidade a constituição de nova relação processual. Deste modo, não pode o processo hermenêutico de construção de um significado para a norma, ir além das possibilidades semânticas permitidas pela literalidade das expressões do enunciado normativo.

Entendo, portanto, que a responsabilização do Partido Político é decorrência lógica e imediata da rejeição das contas do candidato, por imposição da literalidade da norma de regência, dispensando o estabelecimento de nova relação processual, não havendo que se falar em afronta ao Devido Processo Legal, posto consistir em estrito cumprimento ao quanto estabelecido em legislação hábil.

De outro turno, verifico que as restrições impostas pelo STF, em sede do RE nº 637.485, em relação às oscilações jurisprudenciais na seara eleitoral, é nomeadamente dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão o qual é reservada a competência de uniformização nacional da jurisprudência em matéria eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2228-94.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Nesse sentido, percebe-se certo afastamento da missão institucional dos Tribunais Regionais Eleitorais, de modo que não há como se realizar uma interpretação ampliada do comando emanado pelo RE nº 637.485.

Entendo, portanto, que a realidade dos presentes autos importa na responsabilidade, não apenas do candidato, mas também do Partido Político ao qual lançou sua candidatura no pleito de 2014, com sustento no comando inserido nos Art. 54, §4º e Art. 58, II, ambos da Res. TSE nº 23.406/2014.

Deveras, conquanto o mandato eletivo “pertença” ao Partido Político, cabendo ao candidato eleito apenas seu exercício, penso que o Partido não esteja alheio de obrigações e cuidados ao apresentar ao corpo de eleitores a candidatura de algum de seus filiados. É preciso ter em mente o dever dos Partidos de fiscalizar a qualidade da Candidatura, sua adequação aos parâmetros elegidos pelo Estatuto partidário, mas também deve atentar para a lisura com que se comporta seus filiados ao longo de toda a campanha, considerando o papel primordial do partido na formação da qualidade de nossa democracia.

Não há de se cogitar, portanto, uma ligação intrínseca ao candidato apenas quando isso seja conveniente aos interesses políticos do grêmio partidário, como ocorre no caso da chamada “fidelidade partidária”. É preciso perceber que essa união indissociável entre candidato e Partido deve se estender também ao campo de controle e fiscalização das atividades políticas e eleitorais de seus filiados, notadamente no que diz respeito a gestão das economias de campanha.

É, pois, nesse sentido que se dirige a *mens legis* dos Art. 54, §4º e Art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014, no sentido de chamar à responsabilidade o Partido Político em razão da gestão econômica da campanha eleitoral dos candidatos entregues ao eleitorado, como as melhores opção do quadro de filiados do grêmio, para ocupar os cargos eletivos em disputa.

Contrasta com essa função institucional a absoluta negligência com que o Partido Político se comportou nos presentes autos, não se dando ao mínimo trabalho de informar a esta Justiça Especializada quaisquer elementos de esclarecimento das contas de campanha de seu filiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2228-94.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, a fim de dar provimento ao Recurso, reformando essencialmente a Decisão embargada, no sentido de acrescentar ao julgado a condenação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, por seu Diretório Estadual, à sanção prevista nos Art. 54, §4º e Art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014, de suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário, na proporção mínima de 1 (um) mês do repasse da verba para o ano em curso.

Deve, por fim, o presente acórdão ser registrado junto aos setores deste Tribunal responsáveis pelas anotações dos Partidos Políticos, a fim de que produza os efeitos determinados

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2228-94.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 2228-94.2014.6.02.0000 Prot. 10.025/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/07/2015 (SESSÃO Nº 52/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em conhecer dos Embargos Declaratórios, para no mérito dar provimento aos embargos, conferindo efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Acórdão nº 11.174, de 13/7/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de julho de 2015.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11174 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 13/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 122, em 15/07/2015, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/07/2015.

Luciano Apel